



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 0324/94
INTERESSADO : RODRIGO PACHA MARTINS
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.
PARECER CEE Nº 557/94 - CLN - APROVADO EM: 05-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Não concordando com a Delegacia de Ensino de Caraguatatuba que manteve a decisão do Colégio Módulo que reteve seu filho Rodrigo Pacha Martins, na 3ª série do ensino de 2º grau, Tarcila Pacha Martins, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, recorre a este Conselho alegando, em síntese, que:

a) durante o ano, a recuperação contínua não foi realizada;

b) evidenciam-se atitudes discriminatórias;

c) a Coordenadoria e Direção do Colégio desinteressaram-se em favorecer o aluno;

d) foi-lhe negado ser submetido ao Conselho de Classe;

e) houve desrespeito aos direitos do aluno.



PROCESSO CEE Nº 324/94

PARECER CEE Nº 557/94

Como prova de suas alegações, afirma que o indeferimento do recurso dirigido à Direção do Colégio foi proferido de forma apressada e injusta e que, ainda, não a informou, quanto aos direitos do aluno e aos prazos para recurso.

Ocorre, afirma por vez a recorrida que o pedido inicial fora indeferido por intempestivo, visto que a interessada não apresentou justificativa que elidisse o decurso de prazo.

Mesmo assim, a supervisão esclarece que, conforme pode-se constatar da análise dos diários de classe anexados, a recuperação contínua foi oferecida ao interessado, durante o 3º e o 4º bimestres, período em que ele foi aluno da escola.

De observar, prossegue, que o mesmo não era presente às aulas.

Informa, ainda, que o aluno foi impedido, regimentalmente, de participar da recuperação intensiva, visto que obteve média final inferior a 5(cinco), em 4(quatro) dos componentes curriculares.

Não se constata, portanto, nenhuma ilegalidade na decisão da DE de Caraguatatuba.



PROCESSO CEE Nº 324/94

PARECER CEE Nº 557/94

2. CONCLUSÃO

Isto posto, deixa-se de acolher o recurso de Rodrigo Pacha Martins, aluno na 3ª série do 2º Grau, em 1993, contra a decisão da DE de Caraguatatuba, por ausência de manifesta ilegalidade, nos termos da Del. CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92.

São Paulo, 25 de maio de 1994

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá. - Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1994.

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN



PROCESSO CEE Nº 324/94

PARECER CEE Nº 557/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de outubro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente